RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.046 - SP (2019/0091639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025
		FLORENCE ANGEL GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - SP341188
RECORRIDO	:	AUREA MANSANO JORENTE IZIQUE
RECORRIDO	:	CLAUNICE MARCON DE CARVALHO
RECORRIDO	:	DARCY TOFOLLI ALVES MOREIRA
RECORRIDO	:	ENI VERA DE MELLO CAÇÃO
RECORRIDO	:	LAZARA SAENZ ARTIOLI
RECORRIDO	:	MARIA CLARA DE SOUZA ALVES
RECORRIDO	:	RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO
RECORRIDO	:	TEREZINHA VILLELA DE CASTRO
RECORRIDO	:	SILVIA HELENA RIBEIRO PIRES
ADVOGADOS	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
		JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP236820

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 33e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*** *- Bônus de Mérito Lei Complementar nº 909/2001.*
> *Decisão que não reconheceu a prescrição da pretensão executória Insurgência - Descabimento.*
> *Substituto processual que atuou em proveito dos substituídos, dando início à execução dos atrasados.*
> *Não observância da regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 Decisão mantida.*
> *Recurso não provido.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 alegando-se, em síntese, que "o título condenatório transitou em julgado em 21/05/2009 e que a execução somente foi

promovida em 02/05/2016, quando já decorridos mais de cinco anos do arquivamento" (fl. 44e), sendo o crédito executado inexigível em decorrência da prescrição.

Com contrarrazões (fls. 56/67e), o recurso foi admitido (fls. 99/100e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O tribunal de origem decidiu afastar a alegada prescrição, sob o fundamento de que, embora haja o decurso de mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão e a propositura da ação de execução, os credores promoveram a busca pelo recebimento de seus créditos desde então, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 34/39e):

> *Com efeito, o título executivo judicial em que se funda a presente ação de execução individual decorre de habilitação promovida no mandado de segurança coletivo nº 0007980-68.2002.8.26.0053, no qual se reconheceu o direito dos autores à percepção do Bônus de Mérito, instituído pela LC nº 909/2001, referente ao ano de 2001.*
> *Assim, o débito exequendo originou-se de decisão judicial favorável aos exequentes, proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo que transitou em julgado em 21/05/2009. O Centro do Professorado Paulista, em defesa de seus associados, deu início à execução dos atrasados, requerendo a expedição de ofício à Autoridade impetrada, determinando-se o imediato cumprimento da ordem, para apostilar e pagar imediatamente a Gratificação por Trabalho Educacional aos aposentados associados da entidade.*
> *Ademais, a audiência realizada às fls. 89 (datada de 08/11/2012), foi determinada exatamente para decidir de antemão os critérios que o Juízo utilizaria na execução, possibilitando a exposição do posicionamento das partes a respeito de relevantes aspectos da execução, assim como para evitar a interposição de embargos à execução e posteriores recursos, sempre objetivando a célere prestação jurisdicional.*
> *Como se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, os exequentes buscam o recebimento de seus*

créditos desde então. Por isso o fato de a presente execução individual ter sido ajuizada em maio de 2016 não implica prescrição nem mesmo das parcelas.

Aliás, a matéria foi exaustivamente analisada por este E. Tribunal de Justiça e, com a devida vênia, transcreve-se trecho de voto proferido no julgamento da apelação cível n° 0010974-20.2012.8.26.0053, relatada pelo eminente Des. Antônio Carlos Malheiros:

> "Não ocorreu a prescrição decretada na decisão monocrática.
> Considerando-se que não é possível a execução de verbas em atraso em sede de mandado de segurança, notadamente as parcelas anteriores à data da impetração, cabível o ajuizamento desta ação, a fim de obterem os autores, em decorrência do direito ao recebimento da GTE na ação mandamental coletiva, as parcelas em atraso, a contar dos respectivos apostilamentos.
> Na hipótese não se pode falar em ocorrência de prescrição, incidindo na espécie o comando inserto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina:
> 'Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor'.
> A regra mencionada aplica-se à hipótese por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, que determina: 'Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Titulo III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor'.
> E, não há notícia de que tal publicidade foi efetivada no presente caso.
> Como bem salientado na Apelação Cível 0011440-77.2013.8.26.0053, em acórdão da lavra do desembargador OSWALDO LUIZ PALU, onde foi decidida questão idêntica à dos autos:
> 'Ora, no caso em epígrafe, não se tem notícia de que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1092/00 tenha sido objeto de publicidade, a qual é imprescindível, a fim de que os interessados possam ingressar em juízo e postular eventuais direitos individuais decorrentes, como na espécie, resguardando-se, assim, os primados da ampla defesa e devido processo legal consagrados na Carta da República. Nesse diapasão, peço vênia para transcrever trecho de voto do ilustre DESEMBARGADOR PAULO DIMAS MASCARETTI, que em caso análogo assim se manifestou: 'De qualquer modo, como bem realçado pelos embargados, não foi

observada a regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável in casu por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, pela qual 'proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor', regra essa, por sinal, também extensiva ao processo de execução.

E essa publicidade mostra-se realmente indispensável para fins de conhecimento dos interessados em geral, os quais, em liquidação, demonstrando que fazem jus aos 'gatilhos salariais', podem postular o pagamento pertinente.

Destarte, ainda que se desconsiderasse o outro fundamento expendido, inocorrendo a notificação dos interessados acerca da sentença proferida em ação coletiva, não há como ter início o prazo prescricional em relação a eles, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (v. art. 5º, LIV e LV, da CF).” (Apelação Cível nº 0103911-88.2008 8ª Câmara de Direito Público TJ/SP j. em 1º.
02.2012)”.

4.3. Assim sendo, portanto, é de rigor o prosseguimento da ação executiva, inexistindo, com todo o respeito ao entendimento do douto sentenciante, a ocorrência de prescrição, lembrando-se, ademais, vale ponderar em remate, que o ajuizamento da ação coletiva, inclusive, interrompeu a contagem de prazo prescricional.

5. Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido o voto lançado nos autos de apelação cível nº 0127466-71.2007.8.26.0053, relatada pelo E. Des. Marrey Uint:

“Importante ressaltar que não foi observada in casu a regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Sustenta Fredie Didier Júnior que “os processos coletivos servem à “litigação de interesse público”, ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.” (Júnior, Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, editora Podivm, 5ª edição, p.
35).

Nessa esteira, é que o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor determina que será publicado edital no órgão

> oficial, sem prejuízo de ampla divulgação nos meios de comunicação, da proposição da ação, para que os interessados possam se habilitar como litisconsortes.
> E assim complementa o renomado doutrinador:
> "No Direito Brasileiro, há regramento da necessidade de comunicação nas ações coletivas de responsabilidade civil envolvendo direitos individuais homogêneos (art. 94 do CDC), exatamente para que o indivíduo possa, se quiser, escapar da incidência da decisão coletiva ou intervir no processo coletivo." (Júnior, Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, editora Podivm, 5ª edição, p. 115)
> Não ocorrendo a notificação dos interessados acerca da sentença proferida em ação coletiva, não há se falar em fluência do prazo prescricional em relação a eles, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (v. art. 5º, LIV e LV, da CF).
> Também não há necessidade de liquidação por artigos para executar os valores devidos em consequência da aplicação dos chamados "gatilhos". A condição de parte legítima para a execução está comprovada pela declaração de filiação juntada a f. 166/218 e os valores apresentados na petição inicial foram obtidos com simples cálculo aritmético"*(*destaques meus).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO***

AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora